



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	18471.001408/2005-31
Recurso nº	154.149 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 2001
Acórdão nº	105-17.386
Sessão de	04 de fevereiro de 2009
Recorrente	TELERJ CELULAR S/A
Recorrida	3ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Exercício: 2001

Ementa: PERÍCIA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos.

PERDAS COM FRAUDES - Não havendo prova, com documentação fiscal, de que ocorreram as perdas, correta a glosa da despesa. Ao apenas listar os valores de perdas por cliente, sem demonstrar documentalmente tais valores, o contribuinte descumpre os requisitos legais para permissão da dedutibilidade da despesa.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - Além da prova das perdas no recebimento de créditos, o contribuinte deve se submeter às regras previstas no art. 9º. da Lei 9.430/96, ou seja, para valores superiores a R\$5.000,00, teriam de ser vencidos há mais de um ano, mantida a cobrança administrativa. A simples alegação de que os valores superiores a R\$5.000,00 se devem a lançamentos globais, sem demonstração pelo contribuinte deste fato com prova documental, não autoriza a dedução destes valores como despesa.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA - A demonstração da efetiva prestação dos serviços é condição de dedutibilidade. O registro no INPI, embora seja condição necessária para dedutibilidade não é suficiente quando isolado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 13 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 31/47, lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 20/10/2005 (fls. 35 e 42), sendo retificados o Prejuízo Fiscal e a Base Negativa da CSLL.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, terem sido constatadas as infrações abaixo:

1. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA DE CUSTOS. Não foram comprovadas despesas contabilizadas nas contas 312.89.120 (Fraude) e 312.29.140 (Contas Baixadas Faturamento).

2. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA DE DESPESAS. Não foram comprovadas despesas contabilizadas na conta 312.89.150 (Perda Por Não Pagamento de Assinantes).

3. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA. BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR. Despesas glosadas por falta de avaliação e averbação do contrato pelo INPI e por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados.

4. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Contabilização indevida de despesa de doação com cartão celular, conta 312.89.820, por falta de previsão legal para a dedução.

O enquadramento legal encontra-se nos Autos de Infração.

No Anexo aos Autos de Infração, à fl. 33, a fiscalização informa que, em função das irregularidades apuradas, lavrou os Autos de Infração que discrimina, sendo que “com relação ao IRPJ consta um período de apuração de 01/01/2000 a 30/11/2000 e outro de 01/12/2000 a 31/12/2000”. O presente lançamento refere-se, apenas, ao período de 01/12/2000 a 31/12/2000.

O interessado apresentou, em 21/11/2005, a impugnação de fls. 63/71. Na referida peça de defesa, alega, em síntese, que:

- glosa de custos: não obstante tenha apresentado os arquivos magnéticos solicitados, a fiscalização glosou os valores lançados por não ter sido comprovada a operação individualizada por cliente; como mantém milhares de clientes, necessitava de maior prazo para entrega das informações, o que não lhe foi concedido, caracterizando preterição do direito de defesa; os créditos até o valor de R\$5.000,00, vencidos a mais de 6 meses, podem ser registrados como perdas; embora o Razão registre valores superiores a R\$5.000,00, na verdade trata-se de lançamento que engloba diversos clientes na mesma situação; o lançamento, além de contaminado pelo vício da nulidade, não pode prevalecer, porque a perda efetivamente ocorreu, em decorrência do cancelamento de faturas emitidas em duplicidade ou com inconsistência de dados do cliente;

- glosa de despesas: considerando a complexidade do sistema e o exíguo prazo para cumprimento da intimação, solicitou prorrogação de prazo, que lhe foi negada, sendo



flagrante a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa; reitera os argumentos do item anterior;

- beneficiários no exterior: o fato de o INPI noticiar que os itens referentes à reestruturação não seriam passíveis de averbação não implica na invalidação do contrato; a fiscalização questionou a efetividade dos serviços, que envolvem uma série de estudos técnicos, projetos e treinamento; solicitou os relatórios, mas ainda não os obteve;

- despesas com doações de cartão celular: a conta registra, na verdade, custo dos cartões Packs, que constitui redução da receita bruta, cabendo a reclassificação contábil; pela Solução de Consulta que cita, a cessão gratuita de aparelhos por empresas de telefonia é despesa operacional; o mesmo se aplica aos cartões Packs, por se tratar de cortesia a clientes.

Encerra solicitando perícia e protestando pela juntada posterior de documentos.

O acórdão DRF foi ementado como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

GLOSA DE CUSTOS.

A não comprovação de custos autoriza a glosa.

GLOSA DE DESPESAS.

A não comprovação de despesas autoriza a glosa.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA.

A demonstração da efetiva prestação dos serviços é condição de dedutibilidade.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as autorizadas na legislação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

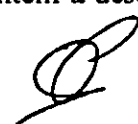
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

A recorrente foi cientificada em 14/08/1006 e apresentou recurso em 12/09/2006.

Em seu recurso alega a nulidade da decisão de 1ª instância por não ter determinado a realização de perícia, argüi a possibilidade de entrega de documentos a qualquer tempo em face do princípio da verdade material e no mérito que apresentou documentação (arquivos magnéticos) que demonstram as despesas referentes às contas 312.89.120 (fraude) e 312.89.140 (contas baixadas faturamento); também em relação à conta 312.89.150 (perda por não pagamento de assinante) teria apresentado CD que contém a descrição detalhada de toda a



receita, bem como a composição das perdas e que os valores seriam inferiores a R\$5.000,00; que as despesas com assistência técnica, a recorrente teria formalizado junto ao INPI processo de consulta e posterior averbação de contrato de prestação de serviço celebrado com a Telefônica Internacional. Quanto à despesa com doação de cartão celular, a conta 312.89.820 registra custo dos cartões de packs sendo custo operacional não há de se falar em discriminação individual dos beneficiários.

Em 28 de fevereiro de 2007 este colegiado converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse documentos em meio magnético juntados pela recorrente e afastou a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte.

Foi elaborado relatório de diligência de fls. 377, onde, em apertada síntese afirma-se:

- os arquivos apresentados, dissociados dos registros contábeis e da documentação suporte, não atendem aos requisitos legais para comprovação de custos e despesas, além de não serem conclusivos, já que se limitam a relacionar dados detalhados de receitas e perdas, individualizadas por cliente;
- quanto às notas fiscais, teriam o condão de refutar o item 4 do referido auto de infração, qual seja a indedutibilidade de doações de cartões telefônicos por falta de previsão legal. Os documentos acostados são notas de compra (fls. 315/330) e venda (fls. 258/314) de aparelhos celulares, emitidas respectivamente pela interessada e por seu fornecedor. A descrição das notas de venda deixa claro que os mencionados cartões são efetivamente oferecidos como bônus, mas isso não teria o condão de modificar o lançamento;
- quanto ao certificado de averbação da fatura dos serviços que teriam sido prestados pela sua sócia estrangeira, tal documento não encerra os requisitos legais exigidos para a dedução de despesas, como a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Em 16 de abril de 2008 o julgamento foi novamente convertido em diligência com a finalidade de dar ciência do relatório de diligência ao recorrente.

Refutando o relatório de diligência a recorrente afirma:

- quanto aos CD's apresentados seriam aptos para desconstituir a fundamentação fiscal, uma vez que foram detalhados os dados das receitas e perdas, sem contestação da autoridade sobre a veracidade do seu conteúdo;
- quanto às notas fiscais de compra e venda de cartões telefônicos, fica evidente que foram oferecidos a título gratuito, sendo habitual e necessário à manutenção da fonte produtora, conforme art. 299 do RIR/99
- que quanto ao item 003 do AI, a apresentação do certificado de averbação no INPI é suficiente à comprovação dos serviços prestados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Analiso inicialmente a arguição de nulidade da decisão de 1ª. instância por não ter deferido o pedido de perícia.

Entendo que não cabe razão à recorrente tendo em vista que a decisão de 1ª. instância justificou a recusa em determinar a perícia:

Quanto à solicitação de perícia e ao protesto pela juntada posterior de documentos, cabe observar que o inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, com redação do artigo 1º, da Lei 8.748/1993, determina que a impugnação apresentada deve necessariamente mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui”. O artigo aduz, ainda, em seu § 4º, acrescentado pela Lei 9.532/1997, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos.

É do interessado o ônus de juntar aos Autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante solicitação de perícia ou protesto pela juntada posterior de documentos.

Deste modo, indefiro a perícia solicitada.”

Plenamente justificada a recusa da perícia, afasto a nulidade suscitada pela recorrente.

Passo, então a análise do mérito.

Em relação aos itens 1 e 2 do auto de infração (glosa de custos – fraude e glosa de despesas – perda por não pagamento de assinantes) o contribuinte apresentou em seu recurso CD's que foram submetidos á diligência fiscal citada no relatório.

A diligência, em relação aos arquivos constantes nos CD's concluiu:

“Nesse aspecto, os arquivos apresentados, dissociados dos registros contábeis e da documentação de suporte, não atendem aos requisitos legais para comprovação de custos e despesas, além de não serem conclusivos, já que se limitam a relacionar dados detalhados de receitas e perdas, individualizados por cliente”



Em ambos os casos entendo que não assiste razão ao recorrente.

Em relação às perdas com fraude, não houve a prova, com documentação fiscal de que ocorreram as perdas. Ao apenas listar os valores de perdas por cliente, sem demonstrar documentalmente tais valores, o contribuinte descumpre os requisitos legais para permissão da dedutibilidade da despesa. A alegação do grande volume de informações não exime o contribuinte de fazer prova da despesa para permitir sua dedutibilidade. Essa prova poderia, inclusive, ser feita por amostragem, em um primeiro momento, permitindo que a fiscalização demonstrasse sua aplicação aos demais casos.

Entendo, portanto, não demonstradas as despesas com fraudes e voto por manter o lançamento em relação a essa matéria.

Em relação ao item 2 não merece melhor sorte a recorrente.

Como trata-se de perdas no recebimento de créditos, além dos argumentos utilizados em relação ao item 1, aplicam-se também os requisitos do art. 9º. da Lei 9.430/96, ou seja, para valores superiores a R\$5.000,00, teriam de ser vencidos há mais de um ano, mantida a cobrança administrativa. A simples alegação de que os valores superiores a R\$5.000,00 se devem a lançamentos globais, sem demonstração pelo contribuinte deste fato com prova documental, não autoriza a dedução destes valores como despesa.

Diante do exposto, voto pela manutenção do lançamento pela falta de prova documental da despesa e também pela indedutibilidade das mesmas pela não comprovação de atendimento dos requisitos do art. 9º. da Lei 9.430/96.

Em relação ao item 3, também não merece acolhida a argumentação da recorrente. A apresentação do certificado do INPI, embora seja uma condição necessária para a dedutibilidade da despesa, não é condição suficiente, sendo necessário demonstrar a ocorrência da prestação dos serviços pela sua controladora indireta. A prova da prestação dos serviços, insistentemente requerida pela fiscalização, não foi apresentada, apesar de ser de simples produção pela recorrente. A alegação de que a recorrente teria solicitado a documentação comprobatória não pode ser aceita, até mesmo pelos vínculos societários existentes entre a recorrente e a suposta prestadora dos serviços. A documentação que a recorrente apresentou (fatura e contrato) apenas demonstra que houve a remessa de divisas, mas não prova a motivação de tal remessa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também neste ponto.

Por último analiso o item 4 do lançamento.

Este item relaciona-se à dedutibilidade de doação de cartões telefônicos.


Na impugnação e no recurso a recorrente apresenta notas fiscais que demonstram que os cartões foram oferecidos como bônus.



Fica evidente nos autos que a doação dos cartões constitui liberalidade da recorrente sendo, portanto indedutível da base de cálculo do IRPJ, tendo em vista o que consta do inciso VIII do art. 249 do RIR/99.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

